

PROCESSO N° 06/2018

DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 01/2018

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PREÇO E ESCOLHA

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a **contratação de prestação de serviços na área trabalhista para defesa do Município de Imbuia nos processos n. 0303010-35.2017.8.24.0035 (Autor: Dione Nascimento), 0303011-20.2017.8.24.0035 (Autor: Edegar Rengel), 0303015-57.2017.8.24.0035 (Autor: Ennio Laercio Marquez), 0303018-12.2017.8.24.0035 (Autor: Jackson Roberto Kreusch)**, pela **Dra. Regiane Nistler**, inscrita no CPF sob o n° 073.980.829-08, OAB n° 40.327 - OAB/SC, com escritório na Rua XV de Novembro, n. 1320 (em frente à Justiça do Trabalho), bairro Laranjeiras, CEP 89167-328, Rio do Sul, SC, no qual apresenta uma importante especialização na área trabalhista e comparação de preços praticados pela Administração Pública, e **compreendem:**

- a) Habilitação nos autos para que receba em nome do contratante todas as intimações e proceda ao cumprimento dos prazos processuais;
- b) Responder a consultorias do contratante, verbais ou escritas, inclusive sob a via eletrônica, referente aos processos que compõem o objeto desta contratação, sempre em dias úteis e no horário comercial;
- c) Elaboração de contestações e realização dos protocolos acompanhados de documentos;
- d) Acompanhamentos em audiências (iniciais, prosseguimento/instrução e encerramento);
- e) Elaboração e protocolo de competente Recurso ou Contrarrazões de Recurso junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, caso necessário.

II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da

CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

“Art. 24 É dispensável a licitação:

...

II - para outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea “a” do inciso II (R\$ 8.000,00) do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

“Parágrafo único – O processo de dispensa, de

inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. *“Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.”* - Manual TCU.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas da União, de que: *“O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal”* (...) e também o TCU firmou entendimento de que *“as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens”*.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada Licitações e Contratos – Orientações Básicas, Brasília:

“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.”

“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.” Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmo, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas através de 3 (três) orçamentos com profissionais especialistas na área trabalhista, tendo a **Dra. Regiane Nistler**, apresentado preços o menor valor em R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais).

A prestação de serviço disponibilizado pelo profissional supracitado é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando a contratação vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

V – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas

de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28.12.95, pág. 22.603).

“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviço similar, podendo a Administração solicitá-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

VI – DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

Regiane Nistler

Inscrição 40.327 (OAB/SC)

CPF: 073.980.829-08

RG: 4642179 - Data de expedição: 12.06.2014

Profissões: Advogada e Professora Universitária.

Endereço profissional: Rua XV de Novembro, n. 1320 (em frente à Justiça do Trabalho), bairro Laranjeiras, CEP 89167-328, Rio do Sul, SC.

VALOR R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais).

VII – DA DOTAÇÃO

03 – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FAZENDA E PLANEJAMENTO

01 – DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

04.122.0009.2.003 – Manutenção da Administração Central

(7) 3.3.90.00.00.00.00.0119 – Aplicações Diretas

VIII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

- a) Cópia do RG e CPF, Carteira da OAB;
- b) Certidão negativa de débito para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
- c) Certidão Negativa dos Feitos da Justiça do Trabalho;
- d) Certidão Civil;
- f) Declaração da proponente, de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal conforme **fls. 16, 45, 47/48 e 50/63**.

IX – DA CARTA CONTRATO – MINUTA

Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, esta CPL junta aos autos a Carta Contrato – Minuta

X – CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviços similar, podendo a Administração solicitá-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a **Dra. Regiane Nistler**, relativamente a prestação dos serviços em questão, é decisão discricionária do Prefeito Municipal optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Auditoria Interna e Procuradoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Imbuia, 17 de janeiro de 2018.

Adriana Schaffer
Presidente da Comissão de Licitação

PROCESSO Nº.06/2018
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 01/2018

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Venho RATIFICAR A DISPENSA DE LICITAÇÃO fundamentada no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93. Reconheço a DISPENSA DE LICITAÇÃO para: **contratação de prestação de serviços na área trabalhista para defesa do Município de Imbuia nos processos n. 0303010-35.2017.8.24.0035 (Autor: Dione Nascimento), 0303011-20.2017.8.24.0035 (Autor: Edegar Rengel), 0303015-57.2017.8.24.0035 (Autor: Ennio Laercio Marquez), 0303018-12.2017.8.24.0035 (Autor: Jackson Roberto Kreusch)**, pela **Dra. Regiane Nistler**, inscrita no CPF sob o nº 073.980.829-08, OAB nº 40.327 - OAB/SC, com escritório na Rua XV de Novembro, n. 1320 (em frente à Justiça do Trabalho), bairro Laranjeiras, CEP 89167-328, Rio do Sul, SC.

O preço está compatível com o praticado no mercado, com o valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais).

Determino que se proceda à publicação do devido extrato na forma da lei.

Imbuia, 17 de janeiro de 2018.

JOÃO SCHWAMBACH
Prefeito Municipal

ANEXO I

MINUTA DE CONTRATO

O **MUNICÍPIO DE IMBUIA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 83.102.632/0001-93, com sua sede administrativa na Avenida Bernardino de Andrade, Centro, Cidade de Imbuia-SC – CEP: 88.440-000, doravante simplesmente denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, legitimamente eleito e no efetivo exercício do cargo, o Senhor, inscrito no CPF sob o nº, no uso das competências constitucionais e legais e a empresa/ou profissional, com sede na, na Rua, inscrita no CNPJ/ ou CPF nº, doravante denominada **CONTRATADA**, representada por, identidade, e CPF, celebram o presente contrato de prestação de serviços mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E DA DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

O presente contrato tem por objeto a **contratação de prestação de serviços na área trabalhista para defesa do Município de Imbuia nos processos n. 0303010-35.2017.8.24.0035 (Autor: Dione Nascimento), 0303011-20.2017.8.24.0035 (Autor: Edegar Rengel), 0303015-57.2017.8.24.0035 (Autor: Ennio Laercio Marquez), 0303018-12.2017.8.24.0035 (Autor: Jackson Roberto Kreusch)**, sem exclusividade e sem vínculo empregatício.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS DESPESAS

As despesas decorrentes da execução do presente contrato correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento municipal do exercício, de acordo com a classificação e codificação abaixo:

03 – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FAZENDA E PLANEJAMENTO

01 – DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

04.122.0009.2.003 – Manutenção da Administração Central

(7) 3.3.90.00.00.00.00.0119 – Aplicações Diretas

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PROCESSO DE LICITAÇÃO

Este Contrato é firmado com base no que pede o Processo de Dispensa de Licitação Nº 06/2018.

CLÁUSULA QUARTA - DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

- a) Habilitação nos autos para que receba em nome do contratante todas as intimações e proceda ao cumprimento dos prazos processuais;

- b) Responder a consultorias do contratante, verbais ou escritas, inclusive sob a via eletrônica, referente aos processos que compõem o objeto desta contratação, sempre em dias úteis e no horário comercial;
- c) Elaboração de contestações e realização dos protocolos acompanhados de documentos;
- d) Acompanhamentos em audiências (iniciais, prosseguimento/instrução e encerramento);
- e) Elaboração e protocolo de competente Recurso ou Contrarrazões de Recurso junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, caso necessário.

CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR CONTRATUAL

Pela execução do objeto ora contratado, o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), dividido em 4 (quatro) parcelas no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que serão pagos após o protocolo da Contestação; o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), após a audiência de conciliação, instrução e julgamento; o valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) após a publicação oficial da sentença; e o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) após a data do protocolo do Recurso.

PARÁGRAFO ÚNICO – DO ACORDO JUDICIAL

Acaso ocorra a composição amigável (acordo judicial) em todos os processos objeto da presente contratação, o saldo remanescente referente à importância total da contratação, será paga integral e antecipadamente à CONTRATADA.

CLÁUSULA SEXTA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Os pagamentos serão efetuados até o dia 10 do mês subsequente à prestação dos serviços e emissão da Nota Fiscal/fatura, conforme estabelecido na Cláusula Quinta do presente instrumento.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS

O presente contrato não sofrerá reajuste.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO(A) CONTRATADO(A)

São obrigações do(a) contratado(a):

- O(A) CONTRATADO(A) obriga-se a iniciar a execução o objeto da presente licitação em que foi declarado(a) vencedor(a), após a assinatura do contrato com o Município de Imbuia/SC;
- Responsabilizar-se por eventuais danos que vier a causar ao CONTRATANTE, ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato;
- Manter até o final do contrato, todas as obrigações com os órgãos Públicos e Fiscais, assim como encargos trabalhistas, previdenciários, securitários e comerciais, resultantes da execução do contrato, devidamente regularizados;
- Responsabilizar-se pela qualidade dos serviços apresentados;
- Apresentar sempre que solicitado os documentos de habilitação;
- Assumir todas as despesas de locomoção, hospedagem e alimentação quando da prestação de serviços contratados;

- Este contrato não gera vínculo empregatício, sendo o(a) contratado(a) responsável por todos os encargos e impostos que vier a incidir sobre o valor deste contrato.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

São obrigações do(a) contratante:

- Efetuar o pagamento conforme definido no Edital, desde que, atendidas as demais exigências nele estabelecidas;
- Fiscalizar e controlar o andamento dos serviços, comunicando ao(à) CONTRATADO(A), qualquer irregularidade constatada;
- Colocar a disposição do(a) CONTRATADO(A) todos os documentos necessários à execução dos serviços ora contratados;
- Reembolsar o(a) CONTRATADO(A) das despesas com fotocópias e impressões referentes a processos judiciais e/ou extrajudiciais em que o CONTRATANTE figure como parte, mediante a apresentação de nota fiscal.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO PELO CONTRATANTE

Justificará a rescisão do presente Contrato pelo CONTRATANTE:

- inobservância pelo(a) CONTRATADO(A) dos preços ajustados.
- a rescisão administrativa que poderá ser promovida por ato unilateral do CONTRATANTE, independente de aviso ou notificação ao(à) CONTRATADO(A), desde que possa acorrer prejuízos ou danos graves ao interesse público.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO PELO(A) CONTRATADO(A)

Justificará a rescisão do presente contrato pelo(a) CONTRATADO(A):

- a falta de pagamento das parcelas com atraso superior a 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA MULTA RESCISÓRIA

A rescisão deste contrato por inadimplência contratual de qualquer das partes, sujeitará a parte que ensejou o motivo, uma multa de 10% (dez por cento) do saldo do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA E ALTERAÇÃO

A vigência da contratação se estenderá pelo prazo de 12 meses, podendo ser renovado por mais 12 meses, através de termo aditivo do contrato, assim sucessivamente até o limite de 60 meses, conforme previsto no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização dos serviços contratados será exercida diretamente pela contratante através da Secretaria da Saúde, **Maria de Fatima Marquez Capistrano** e do assessor Jurídico **André Alves**

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Ituporanga - SC, com renúncia expressa de qualquer outro por mais privilegiado que possa vir a ser, para dirimir quaisquer questões ou dúvidas geradas pelo cumprimento e/ou execução deste contrato.

E, por estarem as partes justas e contratadas, firmam o presente instrumento lavrado em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, para que surta seus direitos jurídicos e legais.

MUNICÍPIO DE IMBUIA, em ... de de 2018.

.....
CONTRATANTE

Testemunhas:

Nome:
CPF:

.....
CONTRATADO(A)

Nome:
CPF:

Visto do Jurídico

.....
.....